DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.RC-2990/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/86/2013
PROTOCOLO	**:**	1397978
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MS POR INTERMÉDIO DO FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORDENADORA DE DESPESAS	**:**	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DA ORDENADORA	**:**	EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	NOTA DE EMPENHO Nº 4822/2012
CONTRATADO	**:**	ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO Nº 78/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 47.862,36
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

Cuidam os presentes autos da aquisição de medicamento para cumprimento de determinação judicial, firmada através da Nota de Empenho nº 4822/2012 entre a empresa *Abbott Laboratórios do Brasil Ltda* e a *Secretaria de Estado de Saúde de MS* por intermédio do *Fundo Especial de Saúde de MS*.

A Nota de Empenho em epígrafe foi firmada em 30.10.2012, na modalidade '*Global*' e originou-se do '*Pedido de Utilização de Ata nº 27/2012, de 16.10.2012*', que se refere à *'Ata de Registro de Preços nº 101/2011'*, oriunda do procedimento licitatório na modalidade Pregão nº 78/2011, realizado pela Secretaria de Estado de Administração de MS e se destinou a cumprimento de decisão judicial cujos beneficiários são 33 (trinta e três) pacientes cadastrados na Casa da Saúde, com valor total de R$ 47.862,36 (quarenta e sete mil, oitocentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos) (f. 16).

Em exame preliminar a Equipe Técnica da 5ª ICE constatou que o pedido de utilização da Ata de Registro de Preços nº 101/2011 e a formalização da Nota de Empenho nº 4822/2012 atenderam às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93, bem como ao determinado no artigo 3º, I, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011.

Todavia, assinala ausência de documentos que impossibilitam a análise da execução financeira e solicita a intimação da Responsável para manifestação (ANP-5ICE-2021/2013, f. 19-21).

Notificada (f. 55), com Aviso de Recebimento datado de 31.7.2013 (f. 73-4). Contudo, os documentos encontram-se acostados às f. 24 a 37 e 40 a 53. Não obstante, o então Ordenador de Despesas apresentou justificativas, e novamente encaminhou os documentos, acostadas aos às f. 58 a 70.

Retornando à 5ª ICE para prosseguir com análise, a Equipe Técnica observou a legalidade e regularidade da utilização da Ata de Registro de Preços, da formalização da Nota de Empenho e execução financeira, tendo atendido às disposições legais e regimentais (ANC-5ICE-11208/2013, peça nº 30).

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o *r.* Parecer PAR-MPC–GAB.7 DR.JAC-6367/2014 em que opina pela regularidade da formalização da Nota de Empenho e da prestação de contas da execução financeira.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que a formalização da Nota de Empenho advinda do '*Pedido de Utilização de Ata nº 27/2012, de 16.10.2012*', que se refere à *'Ata de Registro de Preços nº 101/2011'*, originária do procedimento licitatório na modalidade Pregão nº 78/2011, realizado pela Secretaria de Estado de Administração de MS, observou às disposições da Lei Federal nº 4.320/64, art. 60, *caput*, 61; 62 e 63, *caput* [1], bem como às do Anexo I, Capítulo III, Seção I, 2, 2.1.4, 2.1.4.2, 'B'[2], da já citada Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.11.

A despesa foi lastreada com recursos orçamentários do programa

[1] **Art. 60.** É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
[2] **B)** DOCUMENTOS:

de trabalho 27 901 101 2200 102 6650, natureza da despesa 3390 91, fonte de recursos 0103, conforme faze prova a Nota de Empenho nº 4822 no valor de R$ 47.862,36 (quarenta e sete mil, oitocentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos), acostada aos autos (f. 16), estando atendidas as disposições do artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64[3].

No que concerne à execução financeira da Nota de Empenho, restou comprovada como demonstrado abaixo:

Execução Financeira

Valor da Nota de Empenho	R$ 47.862,36
Despesa liquidada	R$ 47.862,36
Pagamento efetuado	R$ 47.862,36
Saldo final da execução	R$ 0,00

De modo que o valor total contratado (R$ 47.862,36) foi integralmente empenhado, liquidado e pago, tendo sido esse o valor da execução. Os documentos comprobatórios do pagamento constam das f. 26 a 37; 40 a 53 e 58 a 70, e demonstram a correta execução financeira da avença.

Ante todo o exposto e a documentação constante nos presentes autos, nos termos do art. 59, I[4], da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e com fundamento no art. 10, II[5], c.c. o art. 120, inc. I, '*a*'[6], inc. II[7] e III, alíneas '*a*', '*b*' e '*c*'[8], e art. 121, inc. IV, alínea '*a*'[9], todos da Resolução Normativa

[3] **Art. 60**. op cit
[4] **Art. 59**. As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;
[5] **Art. 10.** Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
II – julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores correspondentes a até quatro mil UFERMS, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º;
[6] **Art. 120.** O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:
I - *primeira fase*, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento:
a) licitatório, inclusive, conforme o caso, da formalização ou da adesão à ata de registro de preços;
[7] **II** - segunda fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo firmado, quanto ao teor do seu termo ou do instrumento que o substituiu, tal como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço;
[8] **III** - *terceira fase*, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato, especialmente quanto:
a) ao cumprimento dos prazos e condições pactuados no instrumento contratual, observado, quanto ao termo aditivo e a outras eventuais alterações das cláusulas contratuais, o disposto no § 4º;
b) à atestação da regularidade do recebimento parcial ou total do bem móvel ou imóvel, da obra ou do serviço, especialmente quanto aos seus aspectos de conformidade, qualidade e quantidade;

TC/MS nº 76/2013 – Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da adesão à ***Ata de Registro de Preços nº 101/2011,*** da Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul, tendo como beneficiária a ***Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul***, por intermédio do ***Fundo Especial de Saúde de MS***, por cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como no art. 60, da Lei Federal nº 4.320/64 e Instruções Normativas editadas por este Tribunal de Contas;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização da ***Nota de Empenho nº 4822/2012,*** de 30.10.2012 celebrada entre o ***Fundo Especial de Saúde de MS***, e a empresa ***Abbott Laboratórios do Brasil Ltda***, por cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como no art. 60, da Lei Federal nº 4.320/64 e Instruções Normativas editadas por este Tribunal de Contas;

III – Pela **REGULARIDADE** execução financeira da ***Nota de Empenho nº 4822/2012,*** de 30.10.2012, por cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como no art. 60, 62, e 64[10], todos da Lei Federal nº 4.320/64 e Instruções Normativas deste Tribunal de Contas.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 9 de julho de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR

c) aos dispêndios financeiros realizados e à despesa pendente de liquidação.
[9] **Art. 121.** No caso de procedimento licitatório gerador de uma só contratação:
IV - o julgamento da matéria compreendida no âmbito da *terceira fase*, observado o disposto no art. 120, §§ 1º, 2º e 3º:
a) poderá ser feito em conjunto com as matérias compreendidas nos âmbitos das *primeira* e *segunda fases* (inc. II), se, pelo desfecho da tramitação processual, for factível tal proceder;
[10] **Art. 60**. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.